

ACORDO COMERCIAL No. 5

Setor da indústria química

Sexto Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, dos Estados Unidos Mexicanos, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, devidamente acreditados por seus respectivos Governos com poderes depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar o Acordo Comercial no. 5, subscrito por seus respectivos Governos no setor da indústria química, nos seguintes termos:

Artigo 1o.- Incorporar ao setor industrial do Acordo os produtos indicados a seguir, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação (NALADI).

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
39.02.4.02	Chapas, folhas, películas, fitas ou tiras de polipropileno
51.01.1.02	Fios de fibras têxteis sintéticas de poliésteres texturizados
51.01.1.14	Outros fios de poliésteres não texturizados
56.01.1.01	Fibras têxteis sintéticas de poliamidas (nylon e semelhantes)
56.01.1.02	Fibras têxteis sintéticas de poliésteres
56.02.1.01	Cabos para descontínuos de poliamidas (nylon e semelhantes)
56.02.1.02	Cabos para descontínuos de poliésteres
56.04.1.01	Fibras de poliamidas (nylon e semelhantes) cardadas, penteadas ou preparadas de outra forma para fiação
56.04.1.02	Fibras de poliésteres cardadas, penteadas ou preparadas de outra forma para a fiação

Artigo 2o.- Ampliar a quota outorgada pela República Argentina para a importação dos produtos originários da República do Chile indicados a continuação: "Fios de fibras têxteis de raio viscoso contínuas, não acondicionadas para a venda a varejo" (item NALADI 51.01.2.01), em 150 toneladas adicionais e "Fibra curta de raio viscoso" (item NALADI 56.01.2.01), em 400 toneladas adicionais.

Artigo 3o.- Ampliar a quota outorgada pela República do Chile à República Argentina para a importação do produto denominado "Películas, lâminas ou folhas, de celulose regenerada (celofane)" (item NALADI 39.03.2.01), em 400 toneladas adicionais e para o produto denominado "Fio poliuretânico elastomérico" (item NALADI 51.01.1.19), em 10 toneladas adicionais.

Outrossim, a República do Chile incorpora ao programa de liberação pactuado com a República Argentina os seguintes produtos e preferências: "Polímeros para moldagem (nylon 6 e 6,6)" (item NALADI 39.01.2.05) com uma preferência percentual de 75% para uma quota anual de 50 toneladas; e "Películas virgem de polipropileno biaxialmente orientada, não impressionada e sem metalizar" (item NALADI 39.02.4.02) com uma preferência percentual de 75% para uma quota anual de 100 toneladas.

Artigo 4o.- Registrar no programa de liberação do Acordo as preferências pactuadas entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, para a importação dos produtos compreendidos no Anexo 1 do presente Protocolo.

Essas preferências beneficiarão exclusivamente as importações recíprocas dos mencionados produtos, originários e procedentes de seus respectivos territórios.

Artigo 5o.- Registrar no programa de liberação do Acordo as preferências pactuadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela para a importação dos produtos compreendidos no Anexo 2 do presente Protocolo.

Essas preferências beneficiarão exclusivamente as importações recíprocas dos mencionados produtos, originários e procedentes de seus respectivos territórios.

Artigo 6o.- Modificar as preferências pactuadas e ampliar a lista dos produtos negociados entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil em 6 de dezembro de 1985 (Segundo Protocolo Adicional, modificado pelo Quinto Protocolo Adicional), nos termos e condições registrados no Anexo 3 do presente Protocolo.

As preferências acordadas nesse Anexo vigorarão a partir de 1o. de janeiro e até 31 de dezembro de 1987.

Artigo 7o.- Registrar no programa de liberação do Acordo a preferência outorgada pela República da Venezuela aos Estados Unidos Mexicanos para a importação do produto denominado "Oxicloreto de cobre" (item NALADI 28.30.2.05) com uma redução porcentual dos gravames vigentes para terceiros países de 60 por cento, com vigência até 31/XII/87.

Essa preferência beneficiará exclusivamente a importação do mencionado produto desde que originário e procedente dos Estados Unidos Mexicanos.

Artigo 8o.- Deixar sem efeito as preferências outorgadas pela República Argentina para a importação dos seguintes produtos: "Ácido monocloroacético" (item NALADI 29.14.2.05); "Fluído etílico" (item NALADI 38.14.0.01) e "Resinas de anacardo" (item NALADI 39.01.2.01).

Artigo 9o.- Deixar sem efeito a preferência outorgada pela República da Venezuela para a importação do produto "Sulfato de cobre" (item NALADI 28.38.1.10).

Artigo 10.- Substituir as Notas Complementares registradas no Protocolo de 28 de novembro de 1984, pelas incluídas no presente Protocolo (Anexo 4).

Artigo 11.- O presente Protocolo vigorará a partir de 1o. de janeiro de 1987.

ANEXO 1

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E O MÉXICO

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E O MÉXICO

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAVES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
51.01.2.01	Fios de fibras têxteis de raio viscoso, contínuas, não acondicionadas para a venda a varejo	BR	51.01.31.00	LI	55	LI	90	Fios de raio viscoso industrial, acima de 1.000 deniers. Quota: 300 toneladas. Preferência em vigor até 31/XII/1987
56.01.2.01	Fibras têxteis descontínuas de viscoso, não cardadas nem penteadas, em rama	ME	56.01.A006	LI	10	LI	90	Raio fibra curta. Quota: 1.000 toneladas. Preferência em vigor até 31/XII/1987

ANEXO 2

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E A VENEZUELA

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E A VENEZUELA

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
27.10.9.99	Óleos plastificantes estendedores e de processo para borracha, a base de hidrocarbonetos em que os componentes não aromáticos predominem em peso sobre os aromáticos	BR	27.10.99.00	AP	25	AP	70	Anuência prévia do Conselho Nacional do Petróleo. Preferência em vigor até 31/XII/1987.
28.22.0.02	Bióxido de manganês (anidrido manganoso)	VE	28.22.00.01	LI	0,5	LI	50	Grau eletrolítico. Preferência em vigor até 31/XII/1987
28.56.0.01	Carboneto de cálcio	VE	28.56.00.01	LI	30	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/1987
38.11.6.99	As demais preparações em formas ou recipientes para a venda a varejo	VE	38.11.01.99	LI	35	LI	50	Fosfeto de alumínio. Quota: 20 toneladas. Preferência em vigor até 31/XII/1987
38.19.0.16	Bases para gomas de mascar	BR	38.19.99.99	LI	30	LI	30	Preferência em vigor até 31/XII/1987

ANEXO 3

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
39.01.2.04	Resinas de poliéster	AR	39.01.08.02.02	LI	37	LI	80	Polímero de poliéster de viscosidade inferior a 0,80 e conteúdo de dióxido de titânio máximo de 5%. Quota: 300 toneladas
		BR	39.01.04.00	LI	55	LI	86	Polímero de poliéster de viscosidade inferior a 0,80 e conteúdo de dióxido de titânio máximo de 5%. Quota: 600 toneladas
39.03.2.01	Celulose regenerada (celofane), em películas, lâminas ou folhas	AR	39.03.01.99.00	EP	48	LI	80	Quota: 50 toneladas
		BR	39.03.01.01 39.03.01.02	LI	45	LI	86	Quota: 100 toneladas
51.01.1.01	De poliamida (náilon e semelhantes)	AR	51.01.01.00.00	EP	48	LI	80	Tipo BCF para tapetes. Quota: 10 toneladas As demais. Quota: 50 toneladas
			51.01.01.00.00	EP	48	LI	90	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
51.01.1.01 (Cont.)		BR	51.01.03.01 51.01.03.01	LI LI	55 55	LI LI	86 100	Tipo BCF para tapetes Quota: 20 toneladas. Os demais. Quota: 100 toneladas
51.01.1.02	Fios de poliésteres texturizados	AR	51.01.04.00.00	EP	48	LI	80	Quota: 150 toneladas
		BR	51.01.05.00 51.01.06.00	LI	55	LI	86	Quota: 300 toneladas
51.01.1.11	Fios de poliamidas sem torcer ou com uma torção não superior a 50 voltas por metro	AR	51.01.02.99.00	EP	48	LI LI	80 90	De alta tenacidade de 500 deniers ou mais. Quota: 150 toneladas. Os demais. Quota: 200 toneladas
		BR	51.01.16.01 51.01.16.02 51.01.16.99 51.01.17.01 51.01.17.02 51.01.17.99	LI	55	LI LI	86 100	De alta tenacidade de 500 deniers ou mais. Quota: 300 toneladas. Os demais. Quota: 600 toneladas
51.01.1.12	Outros fios de poliamida	AR	51.01.03.99.00 51.01.03.01.00	EP	48	LI	90	Quota: 50 toneladas

1	2	3	4	5	6	7	8	9
51.01.1.12 (Cont.)		BR	51.01.16.01 51.01.16.99	LI	55	LI	100	Quota: 100 toneladas
51.01.1.13	De poliésteres, sem torcer ou com torção não superior a 50 voltas por metro	AR	51.01.05.00.00	EP	48	LI	80	Com torção não superior a 50 voltas por metro. Quota: 50 toneladas
		BR	51.01.18.00 51.01.19.00	LI	55	LI	86	Com torção não superior a 50 voltas por metro. Quota: 100 toneladas
51.01.1.19	Os demais fios de fibras têxteis sintéticas, não texturizados	AR	51.01.07.99.00	EP	48	LI	80	Fios poliuretânicos (tipo Spandex). Quota: 80 toneladas em conjunto com o item 51.02.1.99
		BR	51.01.22.00 51.01.23.00	LI	55	LI	86	Fios poliuretânicos (tipo Spandex). Quota: 80 toneladas
51.01.2.01	Fios de raio viscoso	AR	51.01.08.99.00	EP	48	LI	80	Exceto de alta tenacidade. Quota: 100 toneladas
51.01.2.02	Fios de acetato de celulose	BR	51.01.33.00	LI	55	LI	86	Quota: 1.400 toneladas
51.02.1.99	Os demais monofilamentos, tiras e formas semelhantes (palha artificial), de matérias têxteis sintéticas	AR	51.02.01.01.03 51.02.01.02.99	EP LI	35 20	LI	80	De poliuretano (tipo Spandex). Ver quota indicada no item 51.01.1.19

1	2	3	4	5	6	7	8	9
51.02.1.99 (Cont.)		AR	51.02.01.01.04 51.02.01.01.05	EP LI	48 20	LI	80	Monofilamentos de poliéster. Quota: 40 toneladas
		BR	51.02.01.02	LI	85	LI	86	Monofilamentos de poliéster. Quota: 80 toneladas
56.01.1.01	Fibras de poliamidas (náilon e semelhantes) descontínuas; não cardadas nem penteadas, em rama	AR	56.01.01.00.00	EP	45	LI	80	Quota: 10 toneladas em conjunto com os itens 56.02.1.01 e 56.04.1.01
		BR	56.01.01.01 56.01.01.04 56.01.01.99	LI	55	LI	86	Quota: 100 toneladas em conjunto com os itens 56.02.1.01 e 56.04.1.01
56.01.1.02	Fibras de poliésteres descontínuas, não cardadas nem penteadas, em rama	AR	56.01.02.00.00	EP	45	LI	80	Quota: 200 toneladas em conjunto com os itens 56.02.1.02 e 56.04.1.02
		BR	56.01.01.02	LI	55	LI	86	Quota: 600 toneladas em conjunto com os itens 56.02.1.02 e 56.04.1.02
56.01.1.04	Fibras têxteis acrílicas descontínuas, não cardadas nem penteadas, em rama	AR	56.01.03.00.00	EP	48	LI	80	Quota: 100 toneladas em conjunto com os itens 56.02.1.04 e 56.04.1.04
		BR	56.01.01.03	LI	55	LI	86	Quota: 200 toneladas em conjunto com os itens 56.02.1.04 e 56.04.1.04
56.01.2.01	Fibras de raíom viscoso	AR	56.01.05.00.00	EP	48	LI	80	Quota: 2.300 toneladas em conjunto com os itens 56.02.2.01 e 56.04.2.01

1	2	3	4	5	6	7	8	9
56.02.1.01	Cabos para descontínuos de fibras de poliamidas (náilon e semelhantes)	AR	56.02.01.00.00	EP	58	LI	80	Ver quota indicada no item 56.01.1.01
		BR	56.02.01.01	LI	55	LI	86	Ver quota indicada no item 56.01.1.01
56.02.1.02	Cabos para descontínuos de fibras de poliésteres	AR	56.02.02.00.00	EP	48	LI	80	Ver quota indicada no item 56.01.1.02
		BR	56.02.01.02	LI	55	LI	86	Ver quota indicada no item 56.01.1.02
56.02.1.04	Cabos para descontínuos de fibras têxteis acrílicas	AR	56.02.03.00.00	EP	45	LI	80	Ver quota indicada no item 56.01.1.04
		BR	56.02.01.03	LI	55	LI	86	Ver quota indicada no item 56.01.1.04
56.02.2.01	Cabos para descontínuos de fibras de viscose	AR	56.02.05.99.00	EP	48	LI	80	Ver quota indicada no item 56.01.2.01
56.04.1.01	Fibras de poliamidas (náilon e semelhantes) descontínuas e resíduos de fibras de poliamidas (contínuas ou descontínuas), cardadas, penteadas ou preparadas de outra forma para a fiação	AR	56.04.01.00.00	EP	48	LI	80	Fibras. Ver quota indicada no item 56.01.1.01
		BR	56.04.01.01 56.04.01.99	LI	55	LI	86	Fibras. Ver quota indicada no item 56.01.1.01
56.04.1.02	Fibras de poliésteres descontínuas e resíduos de fibras de poliésteres, cardadas, penteadas ou preparadas de outra forma para a fiação	AR	56.04.02.00.00	EP	48	LI	80	Fibras. Ver quota indicada no item 56.01.1.02
		BR	56.04.01.02	LI	55	LI	86	Fibras. Ver quota indicada no item 56.01.1.02

1	2	3	4	5	6	7	8	9
56.04.1.04	Fibras têxteis acrílicas descontínuas e resíduos de fibras têxteis acrílicas (contínuas ou descontínuas), cardadas, penteadas ou preparadas de outra forma para a fiação	AR	56.04.03.00.00	EP	48	LI	80	Fibras. Ver quota indicada no item 56.01.1.04
		BR	56.04.01.03	LI	55	LI	86	Fibras. Ver quota indicada no item 56.01.1.04
56.04.2.01	Fibras têxteis de viscose descontínuas e resíduos de fibras de viscose (contínuas ou descontínuas), cardadas, penteadas ou preparadas de outra forma para a fiação	AR	56.04.05.00.00	LI	48	LI	80	Fibras. Ver quota indicada no item 56.01.2.01

ANEXO 4

NOTAS COMPLEMENTARES

1. Argentina

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

- a) Decreto no. 4.070/84 de 28/XII/84, e disposições que o complementam.

Estabelece que a importação ficará sujeita ao regime de Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação nos termos previstos nesse Decreto.

- b) A constituição de um depósito bancário, que será regulado de conformidade com o disposto na Resolução do Ministério de Economia no. 1.325, de 28 de dezembro de 1984, e disposições conexas.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos que tributarem as mercadorias objeto de sua constituição, em cujo caso sua devolução poderá operar antes do vencimento do prazo mínimo estabelecido para sua permanência.

- c) À percepção da taxa consular estabelecida pelo Decreto no. 1.411/83, cuja quantia é de 2 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.
- d) À percepção de uma taxa de estatística, estabelecida pelos Decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantia é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.
- e) Ao pagamento do valor FOB ou CyF das importações dos produtos negociados em prazos não inferiores a 90 dias, contados a partir da data de embarque, incluindo em seu caso o valor dos respectivos juros de financiamento, salvo para os produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil, negociados no presente Acordo nos quais não é exigido prazo mínimo de pagamento.
- f) Para os produtos negociados neste Acordo originários e procedentes da República Federativa do Brasil os Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI) serão emitidos automaticamente.

2. Brasil

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

- a) À percepção da taxa de melhoramento de portos (3 por cento) estabelecida pela Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 2o., letra A, e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente.

b) Ao imposto sobre operações financeiras estabelecido pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18/IV/80 e 30/XII/80, respectivamente, e pela Resolução no. 816 do Banco Central do Brasil, de 7/IV/83.

c) Aos programas estabelecidos pela CACEX, de conformidade com o disposto pela Resolução no. 125, de 5/VIII/80 do CONCEX, salvo para os produtos originários e procedentes da República Argentina e da República Oriental do Uruguai em cujo caso, sempre que os documentos de importação estiverem emitidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas automaticamente. Não terão esse caráter as guias de importação que requerem autorização prévia do Conselho Nacional do Petróleo e do Ministério do Exército.

Outrossim, a CACEX autorizará, nos comunicados respectivos, o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Argentina e da República Oriental do Uruguai incluídos neste Acordo.

d) A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzados, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito tornar-se-á efetiva pelo exato valor depositado, na data de liquidação de operações de câmbio.

3. México

Os produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitos também ao pagamento de:

- i) Um direito adicional de 3 por cento aplicável sobre o montante do imposto geral de importação (artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira); e
- ii) Emolumento consular em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/11/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/78).

4. Uruguai

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de: i) a Taxa de Mobilização de Volumes; e ii) Emolumentos Consulares quando integrados na Taxa Global Aduaneira correspondente da Nomenclatura Aduaneira de Importação (NADI).
- b) O Governo do Uruguai aplica em caráter geral um encargo mínimo -não discriminatório- de 10 por cento, que grava a importação de toda mercadoria, de qualquer origem, exceto aquelas que tenham fixado um encargo maior (Decreto no. 125/1977, de 2 de março de 1977).

Em consequência, o gravame residual resultante da aplicação da preferência percentual pactuada não poderá ser inferior, em nenhum caso, a 10 por cento.

- c) As denúncias de importação feitas junto ao Banco da República Oriental do Uruguai, que amparem a importação de produtos negociados pelo Uruguai no presente Acordo, originários e procedentes da República Federativa do Brasil, serão emitidas automaticamente desde que emitidas adequadamente.

5. Venezuela

A importação dos produtos negociados fica sujeita, também:

 Ao pagamento da taxa por serviços aduaneiros, cujo montante é de 3,5 por cento aplicável sobre o valor normal das mercadorias em alfândegas (Lei Orgânica Aduaneira, artigo 30., ponto 6 e artigos 36 a 39 do Decreto no. 3.026 (Regulamento) de 23 de janeiro de 1979).

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos dezessete dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e seis, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Ricardo O. Campero

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Fernando Paulo Simas Magalhães

Pelo Governo da República do Chile:

Juan Guillermo Toro Davila

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Gustavo Magariños

Pelo Governo da República da Venezuela:

Santos Sánchez-Guevara

Montevideo, 11 de diciembre de 1986.